



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00129/2020

Data de autuação
29/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA
DEPUTADO NELINHO
DEPUTADO NEZINHO FARIAS
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO OSMAR BAQUIT
DEPUTADO NIZO COSTA
DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ACRISIO SENA
DEPUTADO VITOR VALIM
DEPUTADO EVANDRO LEITAO
DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
COAUTOR: DEPUTADO VITOR VALIM
COAUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS
COAUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA
COAUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA
COAUTOR: DEPUTADO ACRISIO SENA
COAUTOR: DEPUTADO NELINHO
COAUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
COAUTOR: DEPUTADO JEOVÁ MOTA
COAUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS
COAUTOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
COAUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS		
Autor:	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	29/04/2020 16:19:00	Data da assinatura:	29/04/2020 16:25:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
29/04/2020

TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. - Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, pela população cearense que transitar em espaços públicos, tais como: ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19, enquanto perdurar o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 2º. - Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais pelo povo cearense, que transitar em espaços privados, à exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e ou síndico destes complexos, caso haja descumprimento.

Art. 3º. - O indivíduo que descumprir as normas previstas neste projeto, incorrerá em multa a ser estabelecida pela autoridade competente que ficará responsável por esta fiscalização.

Parágrafo único - O valor desta multa e a sua dosimetria serão estipulados pela autoridade Estadual competente na área de saúde.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL-MDB

JUSTIFICATIVA

A utilização de máscaras contínuas em espaço de uso público, como ruas, praças, e transportes públicos coletivos e congêneres, bem como nos espaços privados, à exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares como forma preventiva, torna-se neste momento delicado uma decisão protecionista a população de modo em geral, como forma de frear a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará.

Tal medida encontra-se como uma das diretrizes de contenção ao COVID-19 no Estado do Ceará, logo, estudos realizados acerca da eficácia da utilização de máscaras comprovam sua proteção em conjunto com outros meios de higienização, quer seja em relação a propagação, quer seja em relação ao contágio advindo de outros indivíduos, vejamos em percentuais o grau de proteção de cada material:

- 1) Máscaras N95 - 99,98%
- 2) Máscara Cirúrgica - 97,14%
- 3) Máscara Caseira - 95,15%

O estudo concluiu que "o uso de máscaras de proteção, juntamente com a higiene das mãos são eficientes para retardar a propagação exponencial do coronavírus". O estudo se baseia nas experiências de sete países no combate ao COVID-19.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/04/2020 11:40:11	Data da assinatura:	30/04/2020 12:36:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/04/2020

LIDO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020
PROJETO DE LEI Nº. 129/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Cria o parágrafo único ao Artigo 1º, do Projeto do Projeto de Lei nº. 129/2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir máscaras às famílias cearenses em quantidade suficiente, para o uso durante o período de enfrentamento da pandemia.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM ____ DE MARÇO DE 2020.

DAVID DURAND

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem a finalidade de garantir a proteção dos cearenses, principalmente os mais carentes, possibilitando a concessão de máscaras, de maneira a garantir a sua dignidade em momentos de calamidade pública, o que representa uma defesa do direito à vida.

Além disso, devido ao estado de calamidade acometido ao Estado, as diretrizes orçamentárias estaduais se tornam flexíveis, denotando a possibilidade do Estado em realizar tal medida

Ademais, o Estado do Ceará já garantiu o pagamento de despesas com energia elétrica, água e esgoto, e botijão de gás. Como exigir que a população utilize máscaras de proteção, e, multar que não cumprir, sem que o Estado faça a sua parte de garantir a saúde e salvar as vidas da população.

Muitos estão desempregados, milhões estão recebendo ajuda emergência do Governo Federal. Não podemos exigir que a população tenha mais uma despesa. Cabe ao Estado fornecer máscaras aos cearenses!

DAVID DURAND

Deputado Estadual – Republicanos

Gabinete do Deputado David Durand – Republicanos
Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 309 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando N° 040/2020

Fortaleza, 04 de maio de 2020

Ao Exm^o. Sr.
Walter Cavalcante
Deputado Estadual - MDB

ASSUNTO: COAUTORIA DO PROJETO DE LEI N° 0129/2020

Venho por meio deste, solicitar a V.Ex^a. a coautoria do Projeto de Lei N° 0129/2020 que, " TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA."

Sem mais, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR VALIM
Deputado Estadual - PROS

WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual – MDB
(DE ACORDO)

Gabinete do Deputado Vitor Valim - PROS - (085) 3277-2970

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres – Fortaleza/CE - Cep: 60.170-900

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/05/2020 16:00:39	Data da assinatura:	06/05/2020 16:01:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo N° 22/2020

Fortaleza, 06 de maio de 2020

Ao
Excelentíssimo Deputado Walter Cavalcante

ASSUNTO: COAUTORIA DO PROJETO DE LEI

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste memorando, solicitar a Subscrição dos Projetos de Lei nº 0129/2020, de autoria de Vossa Excelência.

ELMANO FREITAS
Deputado Estadual – PT/CE

De acordo

WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual – MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo N° 019/2020

Fortaleza, 05 de maio de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Walter Lima Frota Cavalcante
Deputado Estadual

ASSUNTO: Coautoria do Projeto de Lei N° 0129/2020

Senhor deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste memorando, solicitar a Coautoria do Projeto de Lei nº 0129/2020.

Atenciosamente.

BRUNO PEDROSA
Deputado Estadual

WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual – MDB
(De acordo)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 24/2020

Fortaleza/CE, 06 de Maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Sr.
Deputado Estadual Walter Cavalcante

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 129/2020, que “Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, na forma que indica.”.

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.


Deputado Acrísio Sena
PT'

De acordo,


WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual - MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando Nº 25/2020

Fortaleza - CE, 06 de Maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Deputado Estadual Walter Cavalcante

Honrado em cumprimenta-lo, encaminhamos o memorando de coautoria do Projeto de Lei nº 129/2020, que “Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, na forma que indica.”.

De acordo,


Nelinho Freitas
Deputado Estadual



WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual - MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo N° 058/2020

Fortaleza, 06 de maio de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Walter Cavalcante
Deputado Estadual

ASSUNTO: COAUTORIA DO PROJETO DE LEI N° 129/2020

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste memorando, solicitar a Subscrição do Projeto de Lei nº 129/2020 que, “ TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA.”, de autoria de Vossa Excelência.
Atenciosamente.



EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual – PDT



WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual – MDB
(DE ACORDO)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 06 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: **Solicitação de Subscrição de Projeto de Lei**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste memorando, solicitar a Subscrição do Projeto de Lei nº 0129/2020, de autoria de Vossa Excelência, que “Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, na forma que indica..”

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Jeová Mota
Deputado Estadual – PDT

De acordo,



WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual – MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. 038/2020

Fortaleza, 06 de maio de 2020

Ao

Exmº. Senhor Deputado Estadual Walter Cavalcante

Assunto: Solicitação de Coautoria de Projeto de Lei

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a Coautoria do Projeto de Lei nº 0129/2020, de autoria de Vossa Excelência, que “Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, na forma que indica..”

Apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

De acordo,

WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual - MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 31/2020

Fortaleza, 05 de maio de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Coautoria de Projeto de Lei

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar lhe cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei n.º 129/2020.

Atenciosamente,

De acordo.



Osmar Baquit
Deputado Estadual



WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual – MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando Nº 38/2020

Fortaleza - CE, 06 de Maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Deputado Estadual Walter Cavalcante

Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 129/2020.

Tenho a satisfação de cumprimentar V.Ex., ao tempo em que venho solicitar a COAUTORIA do Projeto de Lei nº 129/2020, que “Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, na forma que indica.”.

Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.



Nizo Costa
Deputado Estadual



De acordo,
WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual - MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

O Projeto de Lei n. 133/2020, de autoria do Deputado Dannel Oliveira será anexado ao Projeto de Lei n.º 129/2020, de autoria do Deputado Walter Cavalcante que: **“TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Informamos que foi aprovada matéria semelhante por esta Casa, em 29 de abril de 2020, o Projeto de Lei n.º 110/2020 de autoria da Deputada Augusta Brito que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E BANCÁRIOS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/06/2020 15:44:57	Data da assinatura:	09/06/2020 15:45:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/06/2020

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 129/2020

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

EMENTA: *TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA.*

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico-jurídico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 129/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Walter Cavalcante, que tem por finalidade tornar "obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de calamidade pública", além de outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º. - Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, pela população cearense que transitar em espaços públicos, tais como: ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19, enquanto perdurar o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 2º. - Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais pelo povo cearense, que transitar em espaços privados, à exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e ou síndico destes complexos, caso haja descumprimento.

Art. 3º. - O indivíduo que descumprir as normas previstas neste projeto, incorrerá em multa a ser estabelecida pela autoridade competente que ficará responsável por esta fiscalização.

Parágrafo único - O valor desta multa e a sua dosimetria serão estipulados pela autoridade Estadual competente na área de saúde.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o parlamentar argumenta:

A utilização de máscaras contínuas em espaço de uso público, como ruas, praças, e transportes públicos coletivos e congêneres, bem como nos espaços privados, à exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares como forma preventiva, torna-se neste momento delicado uma decisão protecionista a população de modo em geral, como forma de frear a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará.

Tal medida encontra-se como uma das diretrizes de contenção ao COVID-19 no Estado do Ceará, logo, estudos realizados acerca da eficácia da utilização de máscaras comprovam sua proteção em conjunto com outros meios de higienização, quer seja em relação a propagação, quer seja em relação ao contágio advindo de outros indivíduos, vejamos em percentuais o grau de proteção de cada material:

- 1) Máscaras N95 - 99,98%
- 2) Máscara Cirúrgica - 97,14%
- 3) Máscara Caseira - 95,15%

O estudo concluiu que "o uso de máscaras de proteção, juntamente com a higiene das mãos são eficientes para retardar a propagação exponencial do coronavírus". O estudo se baseia nas experiências de sete países no combate ao COVID-19.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). A Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, estabelece, *in verbis*:

CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, tratando-se de emanção do poder constituinte derivado decorrente, estabelece em seus artigo 1º c/c 14, inciso I, *ex vi legis*:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, **exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República**, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

(...)

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Na Constituição da República são enumeradas as competências da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências *remanescentes*. Ressalte-se que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Os limites da Constituição Federal, contudo, prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

A inconstitucionalidade formal configura-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Verifica-se, assim, quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, violação do processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade material diz respeito à “matéria”, ao conteúdo, à substância do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

A constitucionalidade material, pois, é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, seguida pela Constituição do Estado do Ceará de 1989, estabelece que é competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre consumo e sobre proteção e defesa da saúde. Observe-se:

CF/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

CE/89. Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

V – produção e **consumo**;

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No tocante à competência concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, havendo espaço de conformação legislativa para o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados – atendidas suas peculiaridades e particularidades regionais. Veja-se:

"CF/88. Art. 24. (...) §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CE/89. Art. 16. (...) §1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário."

Em uma interpretação *a contrario sensu* do §3º da Carta da República, pois, existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados não exercerão a competência legislativa plena. Exercerão uma competência legislativa suplementar, restando aos Estados complementar normativamente a legislação federal segundo suas especificidades e peculiaridades regionais.

Em outras palavras: a edição de leis por Estado-membro, existindo lei federal sobre normas gerais atinente a determinada matéria, concentra-se em assuntos de interesse regional, específicos, peculiares do ente federativo nos campos político, social, cultural e econômico.

O projeto de lei em apreço, que tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras, em espaços públicos e privados, como medida de enfrentamento ao novo coronavírus – Covid-19, está em consonância com o ordenamento jurídico nacional e possui teor relevante e urgente no atual contexto, tendo em vista as possibilidades de colapso do sistema de saúde em razão do aumento expressivo dos casos que requerem tratamentos hospitalares.

A Constituição Federal de 1988 trata da proteção e defesa da saúde em seus artigos 196 a 200, destacando-se para a presente análise o disposto nos seguintes artigos:

CF/88. Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

"CF/88. Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade." (sem destaques no original)

Em âmbito federal, cumprindo o dever de regulamentação constitucional preconizado no art. 197 ("nos termos da lei"), foi editada a **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990** – lei nacional, aplicável a todos os entes federativos – tratando de normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde, a qual "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":

"Lei 8.080/90. Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado."

Conforme dispôs a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Sistema Único de Saúde é organizado e gerido descentralizadamente, com direção única em cada esfera de governo. A Lei 8.080/90 obedece a essa diretriz e, quanto à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), em relação às ações e serviços de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, além da execução de ações de saúde do trabalhador, a atuação do Estado-membro é *complementar* às ações e serviços empreendidos em plano federal. As competências elencadas seguem a mesma lógica político-institucional. Veja-se o arcabouço jurídico-normativo estabelecido na Lei 8.080/90:

Lei 8.080/90. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

§ 2º **O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.**

(...)

Art. 5º **São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:**

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º **Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - **em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - **estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;**

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

A Constituição do Estado do Ceará de 1989 obedece às disposições normativas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 196 a 200. Além disso, estabelece em seus artigos 248 e 249:

CE/89. Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, estabelecida em consonância com os níveis federal e municipal;

(...)

III – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais;

(...)

XVIII – colaborar com a proteção do meio ambiente e do trabalho;

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo, de modo a garantir a saúde dos trabalhadores e acionar os órgãos incumbidos da prevenção de acidente no trabalho para apuração de responsabilidade;

b) obrigação das empresas de ministrar cursos sobre riscos e prevenção de acidentes, ficando a cargo do Estado exercer permanente fiscalização sobre as condições locais de trabalho, meio ambiente, maquinaria, meios e equipamentos de proteção oferecidos ao trabalhador;

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial;

(...)

Art. 249. Cabe ao Estado, no âmbito do seu território, a coordenação e gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Garantir-se-á ao órgão coordenador pleno acesso às informações junto a entidades privadas da área, relativas à saúde da população.

Não há óbice nas normas gerais existentes expedidas pela União para que haja regulação do tema. Assim, deve-se entender que o Estado do Ceará possui, neste caso em análise, competência legislativa suplementar para dispor sobre a matéria.

A Constituição Federal de 1988, seguida pela Carta Magna Estadual de 1989, também dispõe ser de competência material/administrativa de todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – cuidar da saúde e assistência pública:

CF/88. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CE/89. Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, ao instituir a Política Nacional de Relações de Consumo, adota como objetivos básicos o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida.**

No tocante à obrigatoriedade de uso das máscaras por estabelecimentos privados, a norma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da livre iniciativa não resta atingido em seu núcleo essencial pela imposição de adoção de posturas preventivas para enfrentamento do Covid-19: os estabelecimentos públicos e privados, industriais, comerciais e bancários que configurem serviços essenciais poderão continuar funcionando, desde que obedecidas as restrições legais e infralegais

Desta forma, havendo mínima tensão entre o princípio constitucional da livre iniciativa e o direito constitucional fundamental à saúde, o último deve prevalecer no potencial conflito presente, não havendo gravame irrazoável e arbitrário imposto aos empresários, sociedades empresárias, indústrias, bancos, entre outros. Observe-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

É plenamente razoável e proporcional compreender que o direito constitucional fundamental à saúde, sob a óptica e lógica teleológico-argumentativa do precedente, também devem prevalecer no caso em análise, e a interpretação do raciocínio, para cumprimento dos fins da norma, deve ser extensiva, não se limitando somente ao consumidor e abrangendo servidores, funcionários, empregados, colaboradores, enfim, todos aqueles expostos aos riscos quando no contato (mesmo que restrito e diminuído) com o público.

Em suma e adaptando trecho do voto do Excelentíssimo Ex-Ministro Eros Grau ao projeto em tela: se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina a adoção de todas as providências tendentes a garantir a efetiva proteção do direito à saúde (arts. 23, II e 196 a 200 da Constituição Federal de 1988).

Respeitada a repartição constitucional de competências, o princípio da separação de poderes, as capacidades institucionais e expertises técnicas necessárias, são salutares remédios legislativos hábeis à garantir a proteção aos consumidores em geral, ou seja, à população brasileira, os quais constituem a parte mais vulnerável das relações contratuais consumeristas firmadas conforme preconiza o art. 4º, Inc. I do CDC, especialmente pelo isolamento social necessário e regulado pelo **Decreto Executivo nº 33.510, de 16 de março de 2020** que “decreta emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus” e **Decreto Executivo nº 33.530, de 28 de março de 2020**, que: “prorroga as medidas adotadas no decreto nº 30.519, de 19 de março de 2019, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do novo coronavírus no Estado do Ceará”.

No âmbito estadual, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual de 1989. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88,

incisos II, III e VI, da Constituição Estadual. Não há invasão do espaço de organização político-administrativa atribuído aos órgãos e entidades do Estado do Ceará, tais como a Secretaria de Saúde do Estado – SESA, por exemplo.

Nesta senda, várias proposições legislativas vêm sendo apresentadas pelos Estados-membros e municípios país afora. Em Minas Gerais, por exemplo, foi aprovado, em 16 de abril de 2020, o Projeto de Lei nº 1661/2020, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT), posteriormente transformado na Lei Estadual 23.636, de 17 de abril de 2020, a qual dispõe a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção:

Lei Estadual/MG 23.636/2020. Art. 1º. Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

A Corte Suprema também possui alguns julgados com teores relevantes para a apreciação da matéria:

O princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. **Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.** [ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018.]

Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) **A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde.** Art. 24, V e XII, da Constituição da República. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da

Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

O projeto de lei em comento, portanto, é formal e materialmente constitucional, estando em consonância com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a legislação infraconstitucional federal e estadual, com as orientações e recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e outros órgãos e entidades especializados, e também com o "Plano Estadual de Contingência para Resposta às Emergências Públicas – Novo Coronavírus (2019-nCoV)" da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA. (Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus>. Acesso em: 20.04.2020)

DA ANEXAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 56/2020, Nº 110/2020, Nº 116/2020, Nº 117/2020 E Nº 133/2020 PARA APRECIÇÃO CONJUNTA

Recomenda-se que o presente projeto de lei seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente com as proposições anteriores – de nº 56/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Manoel Duca; de nº 110/2020, de autoria da Excelentíssima Deputada Augusta Brito; de nº 116/2020, do Excelentíssimo Deputado Romeu Aldigueri; de nº 117/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcos Sobreira; e de nº 133/2020, do Excelentíssimo Deputado Danniell Oliveira –, por tratar de matéria análoga, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

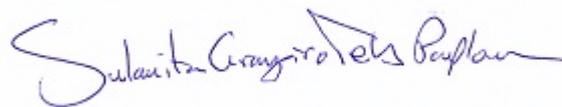
“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, estando a proposição legislativa em harmonia com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não havendo óbice para a aprovação da matéria normativa em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 129/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/06/2020 11:50:48	Data da assinatura:	10/06/2020 11:50:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/06/2020

De acordo com o parecer.

Ao Procurador-Geral.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue horizontal line.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 129/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/06/2020 11:53:20	Data da assinatura:	10/06/2020 11:53:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/06/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/06/2020 19:01:18	Data da assinatura:	18/06/2020 19:01:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

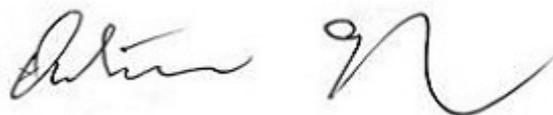
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Deputado Osmar Baquit solicitou a retirada de coautoria no Projeto de Lei n.º 129/2020.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Carlos Alberto Aragão de Oliveira".

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 155/2020

Fortaleza-CE, 24 de junho de 2020.

Ao Exmo. Sr. Deputado Walter Cavalcante,

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar o Projeto de Lei nº 129/2020, de sua autoria, cuja ementa é "TORNA-SE OBRIGATÓRIO A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA", o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

De acordo,

WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual - MDB

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2584/2585

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/07/2020 21:54:35	Data da assinatura:	06/07/2020 21:54:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2020

TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2020, proposto pelo Deputado Walter Cavalcante, o qual torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma que indica.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**A utilização de máscaras contínuas em espaço de uso público, como ruas, praças, e transportes públicos coletivos e congêneres, bem como nos espaços privados, à exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares como forma preventiva, torna-se neste momento delicado uma decisão**

protecionista a população de modo em geral, como forma de frear a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 18/29, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma que indica.

Inicialmente vale esclarecer que existe, à fl. 17, despacho do Departamento Legislativo desta Casa, informando que existe outro Projeto de Lei, de nº 133/2020, de autoria do Deputada Dannel Oliveira, e que este deve ser anexado ao Projeto de Lei em análise, visto que visa a respeito do mesmo assunto. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados **segundo a ordem de apresentação**.

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais; entre eles, terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.**

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - Projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de lei

(...)

V - requerimento;

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 129, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, foi dado entrada no dia 29 de abril de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 30 de abril do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 133, de autoria do Deputado Danniel Oliveira, foi dado entrada no dia 04 de maio de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 07 de maio do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 129, foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que o Projeto de Lei de nº 133, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo, ficando o Projeto de Lei de nº 133/2020, de autoria do Deputado Danniel Oliveira, prejudicado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria que não possui prévia competência fixada nos termos do art. 60, §2º da Constituição Estadual do Estado do Ceará. Portanto, em acordo com o art. 60, I, do mesmo diploma, que dispõe da iniciativa residual dos deputados federais, verificamos a devida legalidade deste projeto.

Entretanto, o art. 3º do projeto prevê a estipulação de multas sem qualquer estudo técnico previamente realizado. Além disso, atribuir ao Poder Executivo a instituição de multa desrespeita a tripartição de poderes. Logo, tal medida só poderia ser realizada pelo Governador, nos termos do art. 60, §2º, “d” da Constituição Estadual. Portanto, indicamos a supressão deste artigo.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 129/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** à regular tramitação da presente Proposição. Ficando o Projeto de Lei nº 133, prejudicado.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/07/2020 14:19:57	Data da assinatura:	07/07/2020 14:21:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO PL Nº 129/2020 E EMENDA ADITIVA Nº 01 NA CSSS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/07/2020 08:40:48	Data da assinatura:	30/07/2020 08:56:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
30/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: SIM (EMENDA ADITIVA Nº 01/2020).

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º)

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

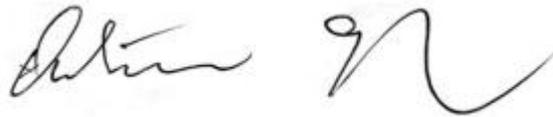
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CSSS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/08/2020 16:18:56	Data da assinatura:	27/08/2020 16:19:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/08/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2020 E EMENDA ADITIVA Nº 01/2020

TORNA-SE OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2020, proposto pelo Deputado Walter Cavalcante, o qual torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma que indica, bem como sua emenda aditiva nº 01/2020.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"A utilização de máscaras contínuas em espaço de uso público, como ruas, praças, e transportes públicos coletivos e congêneres, bem como nos espaços privados, à exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios*

comerciais e similares como forma preventiva, torna-se neste momento delicado uma decisão protecionista a população de modo em geral, como forma de frear a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 18/29, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de junho de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com supressão à sua tramitação (fls. 36/39).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma que indica.

A matéria é benéfica, uma vez que busca garantir a aplicação de diretrizes sanitárias já pré estabelecidas tanto pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, quando pela Organização Mundial de Saúde - OMS, com o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pela população. É uma matéria apazível à administração pública, bem como não gera ônus orçamentário a esta.

Vale ressaltar que no parecer aprovado na Comissão de Consituição, Justiça e Redação desta casa às fls. 36/39, houve uma supressão do art. 3º, tendo em vista a manutenção da constitucionalidade da matéria. Verificando tal sugestão aprovada na comissão supracitada, mantemos tal indicação neste parecer.

No tocante a emenda aditiva nº 01/2020, de autoria do Deputado David Durand, essa impõe a conduta autorizativa ao Poder Executivo, no tocante a aquisição de máscaras de proteção e distribuição destas a população. Logo, tendo em vista tal conduta, e sua impossibilidade em razão de impacto orçamentário não previsto, somos de parecer contrário.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 129/2020**, apresentamos **FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** e **PARECER CONTRÁRIO** à emenda modificativa nº 01/2020, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DA CSSS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/09/2020 13:42:09	Data da assinatura:	03/09/2020 13:43:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/06/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/09/2020 10:51:38	Data da assinatura:	10/09/2020 12:03:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGESIMASEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E DOIS

TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, pela população cearense que transitar em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais pelo povo cearense que transitar em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico destes complexos, caso haja descumprimento.

Art. 3.º O indivíduo que descumprir as normas previstas nesta Lei incorrerá em multa a ser estabelecida pela autoridade competente que ficará responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. O valor da multa e a sua dosimetria serão estipulados pela autoridade estadual competente na área da saúde.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº146 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.234, 10 de julho de 2020.

(Autoria: Walter Cavalcante coautoría Vitor Valim, Elmano Freitas, Bruno Pedrosa, Nizo Costa, Acrísio Sena, Nelinho, Evandro Leitão, Jeová Mota, Nezinho Farias e Romeu Aldigueri)

TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PELA POPULAÇÃO DE MODO EM GERAL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, pela população cearense que transitar em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais pelo povo cearense que transitar em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico destes complexos, caso haja descumprimento.

Art. 3.º O indivíduo que descumprir as normas previstas nesta Lei incorrerá em multa a ser estabelecida pela autoridade competente que ficará responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. O valor da multa e a sua dosimetria serão estipulados pela autoridade estadual competente na área da saúde.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.670, 10 de julho de 2020.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA QUE INDICA, COM SEUS IMÓVEIS, BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO CEARENSE DE GRANJEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alíneas "d" e "h" do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações e CONSIDERANDO que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, tem a missão de contribuir para a melhoria da saúde e qualidade de vida, promovendo soluções em saneamento básico, com sustentabilidade econômica, social e ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de garantia hídrica para o Município de Granjeiro; CONSIDERANDO que a aquisição da área onde encontra-se localizado os poços tubulares da CAGECE, facilitará o acesso e a manutenção por parte da concessionária, portanto contribuindo com o perfeito funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Granjeiro. DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, existentes na área total de 599,50 m², situados no Município cearense de Granjeiro, conforme estabelecido no anexo único deste Decreto e na poligonal descrita a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.239.162,36 m. e E 475.405,05 m., situado no limite com terreno de propriedade de Desconhecido, deste, segue com azimute de 164º13'47" e distância de 10,00 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P2, de coordenadas N 9.239.152,74 m. e E 475.407,77 m.; deste, segue com azimute de 246º37'00" e distância de 59,17 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P3, de coordenadas N 9.239.129,25 m. e E 475.353,46 m.;

deste, segue com azimute de 329º36'56" e distância de 10,00 m., confrontando neste trecho com, até o vértice P4, de coordenadas N 9.239.137,88 m. e E 475.348,40 m.; deste, segue com azimute de 66º37'45" e distância de 61,71 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P1, de coordenadas N 9.239.162,36 m. e E 475.405,05 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum o SIRGAS2000.

Ao Norte (lado direito) - Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 61,71m.

Ao Sul (lado esquerdo) - Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 59,17m.

Ao Leste (fundos) - Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 10,00m.

Ao Oeste (frente) - Com Avenida Francisco Montieri Granjeiro, medindo 10,00m.

Art.2º A desapropriação da área descrita no artigo anterior destina-se à aquisição da área denominada "PT03", onde encontra-se localizado poços tubulares da CAGECE que compõe o Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Granjeiro/CE.

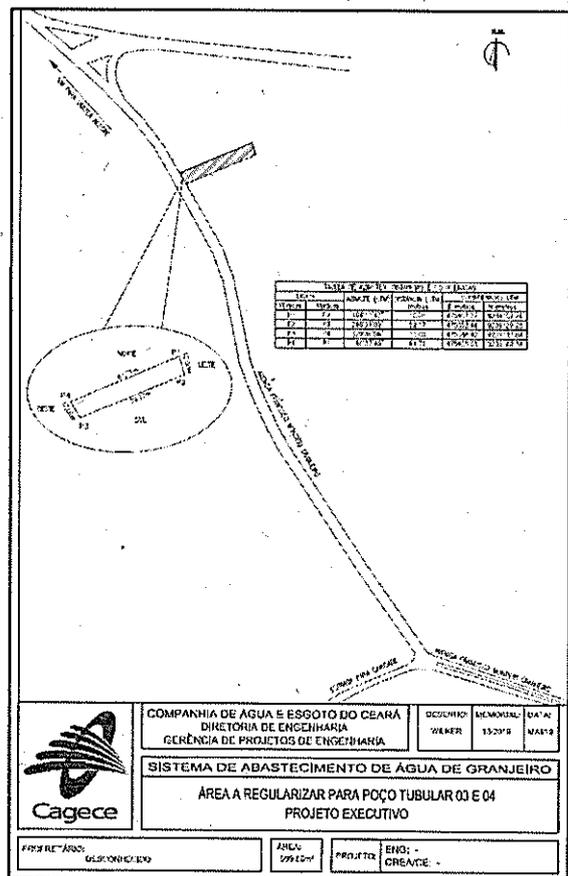
Art.3º Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971, e posteriores alterações.

Art.4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Recurso Próprio da CAGECE.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
DIRETORIA DE ENGENHARIA
GERÊNCIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE GRANJEIRO

ÁREA A REGULARIZAR PARA POÇO TUBULAR 03 E 04
PROJETO EXECUTIVO

PROJ. REVISÃO: 01
ELABORADO: DESCONHECIDO

ÁREA: 599,50 m²

PROJ. EXEC. ENG. - CREA/CE -